



Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte

Ofício 0890/2016-TCU/SECEX-RN, de 26/7/2016
Natureza: Comunicação de Deliberação

Processo TC 025.481/2015-0

A Sua Magnificência a Senhora
Ângela Maria Paiva Cruz
Reitora

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (CNPJ: 24.365.710/0001-83)
Campus Universitário Lagoa Nova - Gabinete da Reitora - Lagoa Nova
59.078-970 - Natal - RN

Senhora Reitora,

Encaminho a Vossa Magnificência, para ciência, cópia do Acórdão 1839/2016-TCU-Plenário, Sessão de 13/7/2016, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Denúncia, TC 025.481/2015-0, que trata de possíveis irregularidades relacionadas à acumulação indevida de cargos públicos por parte de servidores das três esferas de Poder -, bem assim dos concernentes relatório e voto que o embasaram.

2. Informo a Vossa Magnificência que foi autuado processo **Monitoramento TC 022.230/2016-5**, para acompanhamento das determinações constantes do referido Acórdão

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

CLEBER DA SILVA MENEZES

Secretário

Célia Maria da Rocha Ribeiro
CÉLIA MARIA DA ROCHA RIBEIRO
CHEFE DE GABINETE
UFRN - Mat. 6347439

UFRN - GABINETE DO REITOR
Escebidado em 02/08/16

Kelson

Endereço: Avenida Rui Barbosa, 909 - Tirol - 59015-290 - Natal / RN
email: sececx-rn@tcu.gov.br

Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56062043.



Tribunal de Contas da União

Continuação do Ofício 0890/2016-TCU/SECEX-RN

fl. 2 de 2

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.
- 2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

Nossa Missão: Aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo.
Nossa Visão: Ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável.

ACÓRDÃO Nº 1839/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 025.481/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Denúncia.
3. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia versando sobre irregularidades na acumulação de cargos públicos por parte de empregada pública, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, vinculada à Ebserh com exercício na Maternidade Januário de Cicco (UFRN).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, no que tange à acumulação de cargos por parte da servidora Rita de Cássia de Lima Galvão (peça 1, p. 11-17), satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. manter a chancela de sigiloso que recai sobre os autos, considerando que há informações atinentes à competência de outras instâncias de controle externo, não analisadas nos presentes autos e encaminhadas ao TCE/RN, deixando-se de aplicar o §1º do art. 236 do RI/TCU;

9.3. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) que:

9.3.1. confirme se a Sra. Rita de Cássia de Lima Galvão, de fato, deixou de exercer a atividade de Técnico de Enfermagem no SAMU do município de Santa Cruz/RN. Na hipótese da referida servidora ainda estar ocupando o referido cargo, providencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a instauração do devido processo legal visando à regularização da acumulação ilícita da servidora Rita de Cássia de Lima Galvão (CPF 029.232.694-70), assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, nesse caso, haverá a acumulação de mais de dois cargos públicos pela servidora (Técnica de Enfermagem lotada na Maternidade Escola Januário Cicco/UFRN, com carga horária semanal de 36 horas; Técnica de Enfermagem lotada na Maternidade Infantil Integrada do Estado do Rio Grande do Norte, com carga horária semanal de 30 horas; e Socorrista do Samu no Município de Santa Cruz/RN, com carga horária semanal de 10 horas);

9.3.2. nos casos de comprovada omissão ou falsidade de informações declaradas pelo servidor ou por outros agentes públicos (art. 299 do Código Penal - crime de falsidade ideológica), comunique os fatos aos Ministérios Públicos Federal e Estadual, bem como adote medidas cabíveis no âmbito administrativo, tão logo tome conhecimento de acumulação indevida, inclusive no caso de inativos e pensionistas, independentemente da ordem cronológica da posse em cada cargo, emprego ou função;

9.3.3. nos termos do que prescreve o art. 71, inciso III, da CF/1988 c/c o art. 2º inciso I, da Instrução Normativa 55/2007, cadastre no sistema Sisac, no prazo de 30 dias, o ato de admissão de interesse da Sra. Rita de Cássia de Lima Galvão, no cargo de Técnico de Enfermagem vinculado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) para a análise de legalidade por parte desta Corte de Contas;

9.4. recomendar, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) que:

9.4.1. adote procedimento com vistas a aferição periódica da compatibilidade de horários no que tange a seus empregados que exerçam até dois cargos legalmente acumuláveis;

9.4.2. exija de seus empregados ativos ou eventualmente cedidos, não apenas no ato da posse, mas periodicamente, a declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, quanto à percepção de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória paga com recursos públicos e quanto ao exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, no caso de empregados em regime de dedicação exclusiva;

9.5. determinar à Secex-RN que monitore a presente deliberação;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao denunciante, ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, ao Município de Santa Cruz/RN e à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), para conhecimento.

10. Ata nº 22/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 13/7/2016 – Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: não há.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

VOTO

Trata-se de denúncia formulada por cidadão legitimado nos termos do art. 234 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, por meio da qual se noticiou acumulação irregular de cargos públicos por parte da Sra. Rita de Cássia de Lima Galvão. Referida servidora está vinculada à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), exercendo a atividade de Técnico de Enfermagem na Maternidade Escola Januário Cicco subordinada à Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

2. Na denúncia, constou informação no sentido de que a referida servidora ocupa outros dois cargos públicos, além da atividade exercida na Maternidade Escola Januário Cicco, conforme especificado no quadro que se segue:

Nome	Cargo/Emprego	Órgão	Esfera
Rita de Cássia de Lima Galvão	Técnico de Enfermagem	Maternidade Januário Cicco (UFRN/Ebserh)	Federal
		Unidade Maternidade Infantil Integrada	Estadual
	Socorrista	Samu 192 – Santa Cruz/RN	Municipal

3. Por meio do despacho de peça 7, conheci da presente denúncia em relação à Sra. Rita de Cássia de Lima Galvão e determinei a realização da diligência sugerida pela unidade técnica, junto à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), com vistas a obter os seguintes documentos e informações:

a) processo de admissão da servidora Rita de Cássia de Lima Galvão (CPF 029.232.694-70), Técnica de Enfermagem lotada na Maternidade Escola Januário Cicco/UFRN, contendo declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, quanto à percepção de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória paga com recursos públicos;

b) informações profissionais da servidora, tais como lotação, carga horária semanal e escala de trabalho, que possam ser contrastadas com os registros oficiais do CNES/Denassus;

c) informações acerca da adoção das recomendações, pela UFRN, a que fez menção o subitem 9.2. do Acórdão 2.315/2012-TCU-Plenário (TC 015.036/2011-1), especialmente no que tange aos controles e providências aplicáveis ao caso em comento.

4. Após analisar as informações trazidas em diligência, a unidade técnica considerou estarem comprovadas as seguintes ilicitudes:

a) cargos não acumuláveis por número (três cargos privativos de profissionais da área de saúde com profissões regulamentadas), em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

b) jornadas incompatíveis por extrapolação do limite das sessenta horas semanais, sem análise acerca da compatibilidade horária - art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e jurisprudência deste Tribunal, uma vez que os três cargos perfazem o total de 76 horas semanais.

5. Ao final, a Secex-RN propõe considerar procedente a denúncia sugerindo determinações e recomendações à Ebserh, com objetivo de regularizar a acumulação irregular identificada.

-II-

6. Registro minha concordância com a proposta alvitrada pela unidade técnica, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, em minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários que se seguem.

7. De início, observo que a não acumulação de cargo públicos é regra insculpida no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988, excepcionando-se, nas alíneas a, b e c do referido inciso, quando houver compatibilidade de horários, as seguintes acumulações:

- a) dois cargos de professor;
- b) um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

8. Verifico que a luz dos comandos constitucionais citados, a jurisprudência desta Corte de Contas se estabeleceu no sentido de ser possível a acumulação de cargos na área de saúde **desde que comprovada a compatibilidade de horários**. Nesse sentido, o Acórdão 625/2014-TCU-Plenário entre outros.

9. No caso dos autos, cabe mencionar que, após o início da ação de controle levada a efeito por meio da presente denúncia, a Sra. Rita de Cássia de Lima Galvão, **aparentemente**, deixou de exercer a atividade de Técnico de Enfermagem no município de Santa Cruz/RN a partir de **abril de 2016**. Nesse sentido, minha assessoria juntou nas peças 31 e 32, documentação probatória obtida do Portal da Transparência do referido município bem como colhida no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

10. Diante de tal informação, **restaria** avaliar a compatibilidade de horários para o exercício do cargo público de Técnico de Enfermagem, na Maternidade Infantil Integrada com carga horária total de 30 horas por semana em concomitância com o emprego público exercido na Maternidade Escola Januário Cicco, com carga horária de 36 horas por semana, subordinado à UFRN cuja administração compete à Ebserh.

11. Nesse sentido, observo que a documentação acostada na peça 23 é suficiente para comprovar a compatibilidade no exercício das aludidas atividades. Convém mencionar que no âmbito da Ebserh foi instituída comissão que, por meio de parecer proferido no âmbito do processo administrativo 23528.000015/2015-19 (peça 23, p. 24-28), concluiu pela compatibilidade das jornadas. Há ainda nos autos, declaração do Hospital Regional de São Paulo do Potengi, Unidade de Maternidade Integrada, (peça 23, p.21) na qual se atesta que a servidora Rita de Cássia de Lima Galvão desenvolve atividades com carga horária de 30 horas semanais distribuídas em escala de 24 e 12 horas, com flexibilidade de horários na distribuição dos plantões. De outro lado, foram juntadas, na peça 23, p. 29-41, as escalas de serviço da Sra. Rita de Cássia na Maternidade Januário Cicco desde fevereiro de 2015 até fevereiro de 2016. Analisando o conteúdo das mencionadas informações entendo que, a despeito de a carga horária somar 66 horas por semana, há compatibilidade no desempenho das mencionadas atividades sem que ocorra prejuízo na eficiência da prestação dos serviços ou risco para a população.

-III-

12. Assim, verifico que à luz das informações constantes dos autos, a proposta da unidade técnica no sentido de determinar à Ebserh a adoção de providências para a regularização das acumulações referentes ao exercício dos três cargos/empregos públicos na área de saúde, exercidos pela Sra. Rita de Cássia de Lima Galvão, necessita de confirmação prévia, para poder ser levada a efeito.

13. Quanto à proposta da Secex-RN no sentido de se verificar a licitude da acumulação de dois cargos, entendo que tal verificação já foi realizada pela Ebserh, quando da análise da compatibilidade de horários referente aos cargos exercidos na Unidade de Maternidade Integrada e na Maternidade Januário Cicco. Quanto aos demais encaminhamentos propostos pela Secex-RN, não há reparos a fazer, razão pela qual os acolho, eis que precisos e pertinentes.

-IV-

14. Por derradeiro, observo que o ato de admissão da Sra. Rita de Cássia de Lima Galvão, no cargo de Técnica de Enfermagem vinculado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) não foi submetido a esta Corte de Contas para fins do registro previsto no art. 71, inciso III da CF/88. A disponibilização do referido ato de admissão deve se dar por meio do Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissões e Concessões (Sisac), a luz do que prescreve o art. 2º, inciso I Instrução Normativa 55/2007. Nesse sentido, cabe determinação à Ebserh para que cadastre no Sistema Sisac, no prazo de 30 dias, o referido ato de admissão para análise de legalidade pelo TCU.

Ante o exposto, Voto por que seja adotada a minuta de Acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de julho de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 025.481/2015-0.

Natureza: Denúncia.

Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Denúncia: Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: DENÚNCIA.
IRREGULARIDADES RELACIONADAS À
ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS
PÚBLICOS POR PARTE DE SERVIDORA
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE. CONHECIMENTO.
PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES.
DETERMINAÇÕES.**

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (peça 28), com a qual, se manifestou de acordo, o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peças 29 e 30), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à acumulação indevida de cargos públicos por parte de diversos servidores, especificamente, no que tange à esfera federal, contra a servidora Rita de Cássia de Lima Galvão (CPF 029.232.694-70), Técnica de Enfermagem na Maternidade Escola Januário Cicco (peça 1, p. 11-17).

EXAME TÉCNICO

2. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 187/2016-TCU/Secex-RN, (peça 21), datado de 9/3/2016, a Ebserh apresentou, tempestivamente, as informações e/ou esclarecimentos constantes da peça 23.

3. A diligência se deu em cumprimento ao despacho ministerial (peça 5), conforme os contornos da instrução de peça 19, com a qual concordou a Unidade Técnica (peça 20), requerendo-se à Ebserh informações nos seguintes termos (peça 19, p. 5, tópico “proposta de encaminhamento”, e Ofício, peça 21):

a) processo de admissão da servidora Rita de Cássia de Lima Galvão (CPF 029.232.694-70), Técnica de Enfermagem lotada na Maternidade Escola Januário Cicco/UFRN, contendo declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, quanto à percepção de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória paga com recursos públicos;

b) comprovação da compatibilidade de horário entre o cargo exercido na Ebserh (carga horária semanal de 36 horas) e os cargos exercidos no Governo do Estado do Rio Grande do Norte (carga horária semanal de 30 horas) e no Município de Santa Cruz/RN (carga horária semanal de 10 horas);

c) informações profissionais da servidora, tais como lotação, carga horária semanal e escala de trabalho, que possam ser contrastadas com os registros oficiais do CNES/Denassus.

4. Em resposta a estes itens, a entidade apresentou o Ofício 45/2016-Conjur/Presidência/Ebserh/MEC, de 29/3/2016 (peça 23, p. 43-44), em que elenca, resumidamente, as seguintes respostas:

2. Em relação ao item 'a', segue em anexo as cópias do Contrato de Trabalho, da Declaração para fins de controle de acúmulo de Cargos/ Empregados/Proventos e/ou Pensão e também, cópia da Declaração da Jornada de Trabalho exercida na Secretaria de Estado de Saúde Pública do Governo do Rio Grande do Norte.

3. Quanto ao item 'b', informamos que na Declaração de Acúmulo de cargos, entregue no ato da contratação, não foi informado vínculo referente ao cargo municipal. Em relação à compatibilidade de horários entre o cargo efetivo exercido na Ebserh e o cargo público estadual, a Comissão de Acúmulo da Maternidade Escola Januária Cicco concluiu pela compatibilidade de jornadas, conforme letra a do item 11 do Parecer em anexo, onde consta: 'Há a compatibilidade de horários, já que, conforme documentação anexa ao processo, turnos podem ser compatibilizados'.

4. Em resposta ao item 'c' do referido Ofício, seguem cópias das escalas de trabalho dos meses de março/2015 a março/2016.

5. Observa-se, do texto de resposta e documentação encartada, que a diligência foi atendida, podendo-se, agora, passar à sua análise.

6. **Situação encontrada:** a presente denúncia apresenta indícios de irregularidade atinentes à acumulação indevida de cargos públicos por parte da seguinte servidora, a saber:

Servidora com indícios de acumulação indevida de cargos públicos				
Nome	Cargo	Órgãos	Esfera	Localização
Rita de Cássia de Lima Galvão	Técnico de	Maternidade Januário Cicco	Federal	Peça 1, p. 11-17
	Enfermagem	Unid. Maternidade Infantil Integrada	Estadual	
	Socorrista	Samu 192-Santa Cruz/RN	Municipal	

7. Da documentação apresentada, a Ebserh concluiu que não havia comprovação de acumulação ilícita de cargos porque a servidora não declarou ter vínculo referente ao cargo municipal de "socorrista", conforme atestam os seguintes documentos apresentados:

7.1. Contrato de trabalho com a Ebserh (peça 23, p. 15-18), assinado em 3/3/2015, como técnica de enfermagem, com carga horária de 36 horas;

7.2. Declaração para fins de acumulação de cargos/empregos/proventos e/ou pensão (peça 23, p. 19-20);

7.3. Declaração de atividade na Secretaria de Estado da Saúde Pública (Sesap/RN), onde exerce o cargo de técnica de enfermagem com carga horária de 30 horas (peça 23, p. 21); e

7.4. Parecer favorável de regularidade da acumulação dos cargos na Ebserh e Sesap, com carga horária de 66 horas, ao todo, compatíveis, segundo a Comissão instaurada (peça 23, p. 24-28).

8. Todavia, em consulta feita ao portal da transparência do Município de Santa Cruz/RN (www.santacruz.rn.gov.br), observa-se que a servidora em comento vem recebendo remuneração bruta de R\$ 1.000,00, como técnica de enfermagem lotada no Samu 192 USB (Unidade de Suporte Básico), desde julho/2014 (vide peça 24). Consultando a mesma base, comprova-se que a servidora vem mantendo vínculo laborativo remunerado com o citado Município desde então, anexando, a título exemplificativo, o extrato de março/2016 (peça 25).

9. Apesar de, nos espelhos de consulta das bases municipais de transparência, constar carga horária 0-H (zero horas), a base CNES informa que tal jornada é de 10 horas (peça 26), o que leva ao juízo de procedência da representação, uma vez que a servidora estaria incorrendo em duas ilicitudes:

a) cargos inacumuláveis por número (três cargos privativos de profissionais da área de saúde com profissões regulamentadas), em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

b) jornadas incompatíveis por extrapolação do limite das sessenta horas semanais, sem análise

acerca da compatibilidade horária - art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e jurisprudência deste Tribunal, uma vez que os três cargos perfazem o total de 76 horas semanais.

10. Repisando o que já fora dito na instrução inicial, a regra geral no serviço público, conforme disposição constitucional contida no art. 37, inciso XVI, da Carta Magna, é a vedação à acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Não se admite a acumulação de cargos, exceto nos casos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do citado dispositivo, cujo teor reproduz-se a seguir, com a redação atual:

CRFB

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

11. Encontrou-se, ainda, na Internet, informação de que foi inaugurada “Base descentralizada do Samu em Santa Cruz” em 1/11/2013 (peça 27), e que, embora os custos com ambulância, fardamento, medicamento e capacitação dos profissionais ficasse sob responsabilidade dos governos federal e estadual, a contratação dos profissionais que iriam atender na unidade ficaria a cargo do Município, o que, portanto, comprova ser este o terceiro vínculo laboral da servidora.

12. Ademais, revendo a escala de setembro/2015 (peça 1, p. 15), verifica-se que a servidora estava escalada para cinco plantões semanais de 24 horas, o que revelaria, a um só tempo – em se confirmando tal informação –, uma fraude na alimentação de dados junto ao CNES (onde constam apenas 10 horas/semanais), e agravaria o provável quadro de incompatibilidade de jornadas, que, nos três vínculos laborativos, totalizaria, agora, não apenas 76 horas semanais, mas 90 horas/semanais.

13. Registre-se que não restou demonstrada, a princípio, a boa-fé da servidora, uma vez que, tendo a oportunidade de se manifestar, não declarou o exercício do aludido cargo de socorrista no Município de Santa Cruz/RN; de fato, em sua declaração apresentada à Ebserh (peça 23, p. 19-20), não fez constar esta informação, considerando que ela foi admitida em 3/3/2015, e já exercia o cargo municipal ao menos desde julho/2014.

14. Ainda que conste, na informação do CNES, se tratar de “contrato por prazo determinado”, a pergunta feita na declaração de não cumulatividade de cargos do formulário de admissão da Ebserh mencionava a hipótese, ao indagar se a servidora havia sido contratada com fundamento na Lei 8.745/1993 nos últimos vinte e quatro meses, tendo ela assinalado a resposta “Não” (peça 23, p. 20).

15. O aludido normativo dispõe justamente sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, situação que guarda verossimilhança com o exercício do cargo no Samu municipal.

16. Por fim, é pertinente fazer menção ao Acórdão 2.315/2012-TCU-Plenário, em cujo voto condutor, no que diz respeito à jornada de trabalho semanal superior a 60 horas, orientou que suas determinações fossem complementadas com o seguinte (item 7.1):

a) verificar, para os servidores que possuem jornada total semanal superior a 60 (sessenta) horas semanais, a compatibilidade de horários e a ocorrência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados pelos servidores, aplicando, ainda, se cabível, o previsto no art. 133 da Lei 8.112/1990;

b) fundamentar devidamente a decisão, na hipótese de se concluir pela licitude da acumulação, com a anexação, no respectivo processo, da competente documentação comprobatória e com a indicação expressa do responsável pela medida adotada.

17. Considerando que, pelas informações constantes nos autos, a servidora emitiu falsa declaração omitindo o vínculo municipal comprovado, é pertinente que também seja verificado se houve jornada incompatível no período pretérito, com prejuízo para o exercício das funções da servidora na Maternidade Escola Januário Cicco/UFRN, até para fins de ressarcimento ao erário, se for o caso, de onde merece ser revista a questão da compatibilidade de jornada.

18. Objetos: atos de admissão da servidora, nos vínculos empregatícios federal (emprego público), estadual (estatutário) e municipal (contrato por prazo determinado).

19. Crítérios: CRFB, art. 37, inciso XVI, alínea “c”.

20. Evidências:

20.1. Informações do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (peça 26);

20.2. Escala de horário da Samu (CNES/Datusus, peça 1, p. 15);

20.3. Contrato de trabalho assinado com a Ebserh (peça 23, p. 15-18), onde consta a Cláusula Décima Terceira, com a previsão da aplicação de possível pena de demissão, por justa causa, se incorrer na acumulação ilícita de cargos;

20.4. Declaração para fins de controle de acumulação de cargos/empregos/proventos e/ou pensão (peça 23, p. 19-20);

20.5. Requerimento da servidora à Ebserh, datado de 26/2/2015, solicitando a análise da Comissão de Acúmulos de Cargos, onde alegou somente exercer a função de técnica de enfermagem com carga horária de 30 horas semanais (peça 23, p. 22); e

20.6. Comprovação de vínculo com o Samu do Município de Santa Cruz/RN (peças 24 e 25);

21. Causas: omissão deliberada de informação, pela servidora, na burla ao controle de acumulação de cargos do Ebserh;

22. Efeitos reais: comprometimento da boa e regular prestação de serviços médicos à população;

23. Proposta de encaminhamento: ante os elementos de análise, entende-se pertinente submeter os autos à consideração superior propondo:

a) conhecer da presente denúncia, no que tange à acumulação de cargos por parte da servidora Rita de Cássia de Lima Galvão (peça 1, p. 11- 17), satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) manter a chancela de sigiloso que recai sobre os autos, sob a justificativa de que há informações atinentes à competência de outras instâncias de controle externo, não analisadas nos presentes autos e encaminhadas ao TCE/RN, deixando-se de aplicar o § 1º do art. 236 do RI/TCU;

c) determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) que:

c.1) providencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a instauração, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990, do devido processo legal visando à regularização da acumulação ilícita da servidora Rita de Cássia de Lima Galvão (CPF 029.232.694-70), assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que foi detectada acumulação de mais de dois cargos públicos pela servidora (Técnica de Enfermagem lotada na Maternidade Escola Januário Cicco/UFRN, com carga horária semanal de 36 horas; Técnica de Enfermagem lotada na Maternidade Infantil Integrada do Estado do Rio Grande do Norte, com carga horária semanal de 30 horas; e Socorrista do Samu no Município de Santa Cruz/RN, com carga horária semanal de 10 horas);

c.2) verifique, uma vez demonstrado que a servidora possui jornada total semanal superior a 60 (sessenta) horas semanais, a compatibilidade de horários e a ocorrência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados, aplicando, ainda, se cabível, o previsto no art. 133 da Lei 8.112/1990;

c.3) fundamente a decisão, na hipótese de se concluir pela licitude da acumulação de dois dos cargos ocupados pela servidora, com a anexação, no respectivo processo, da competente documentação comprobatória e com a indicação expressa do responsável pela medida adotada;

c.4) nos casos de comprovada omissão ou falsidade de informações declaradas pelo servidor ou por outros agentes públicos (art. 299 do Código Penal - crime de falsidade ideológica), comunique os fatos aos Ministérios Públicos Federal e Estadual, bem como adote medidas cabíveis no âmbito administrativo, tão logo tome conhecimento de acumulação indevida, inclusive no caso de inativos e pensionistas, independentemente da ordem cronológica da posse em cada cargo, emprego ou função;

d) recomendar, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) que adote, se ainda não o fez, boas práticas no sentido de, não apenas no ato da posse, mas também periodicamente, exigir declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, quanto à percepção de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória paga com recursos públicos por parte de seus servidores e vinculados cedidos, e quanto ao exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, no caso dos servidores em regime de dedicação exclusiva;

e) determinar à Secex-RN que monitore a deliberação que vier a ser proferida;

f) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao denunciante, ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, ao Município de Santa Cruz/RN e à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), para conhecimento.

CONCLUSÃO

24. Analisada resposta à diligência feita à Ebserh acerca dos indícios de acumulação indevida de cargos da servidora Rita de Cássia de Lima Galvão (CPF 029.232.694-70), restou constatado que a servidora possui três vínculos empregatícios, caracterizando acumulação ilícita de cargos, consoante CRFB, art. 37, inciso XVI, alínea “c”.

25. Desse modo, propõe-se o conhecimento da denúncia, sua procedência, no que tange à parte atinente à servidora em comento, além de determinações à Ebserh para as providências cabíveis, tanto no que concerne à acumulação indevida de cargos quanto na possível incompatibilidade de jornadas, situações irregulares a serem apuradas em devido processo legal administrativo a ser instaurado pela citada instituição, com fulcro no art. 133 da Lei 8.112/1990.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente denúncia, no que tange à acumulação de cargos por parte da servidora Rita de Cássia de Lima Galvão (peça 1, p. 11-17), satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) manter a chancela de sigiloso que recai sobre os autos, sob a justificativa de que há informações atinentes à competência de outras instâncias de controle externo, não analisadas nos presentes autos e encaminhadas ao TCE/RN, deixando-se de aplicar o § 1º do art. 236 do RI/TCU;

c) determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) que:

c.1) providencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a instauração, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990, do devido processo legal visando à regularização da acumulação ilícita da servidora Rita de Cássia de Lima Galvão (CPF 029.232.694-70), assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que foi detectada acumulação de mais de dois cargos públicos pela servidora (Técnica de Enfermagem lotada na Maternidade Escola Januário Cicco/UFRN, com carga horária semanal de 36 horas; Técnica de Enfermagem lotada na Maternidade Infantil Integrada do Estado do Rio Grande do Norte, com carga horária semanal de 30 horas; e Socorrista do Samu no Município de Santa Cruz/RN, com carga horária semanal de 10 horas);

c.2) verifique, uma vez demonstrado que a servidora possui jornada total semanal superior a 60 (sessenta) horas semanais, a compatibilidade de horários e a ocorrência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados, aplicando, ainda, se cabível, o previsto no art. 133 da Lei 8.112/1990;

c.3) fundamente a decisão, na hipótese de se concluir pela licitude da acumulação de dois dos cargos ocupados pela servidora, com a anexação, no respectivo processo, da competente documentação comprobatória e com a indicação expressa do responsável pela medida adotada;

c.4) nos casos de comprovada omissão ou falsidade de informações declaradas pelo servidor ou por outros agentes públicos (art. 299 do Código Penal - crime de falsidade ideológica), comunique os fatos aos Ministérios Públicos Federal e Estadual, bem como adote medidas cabíveis no âmbito administrativo, tão logo tome conhecimento de acumulação indevida, inclusive no caso de inativos e pensionistas, independentemente da ordem cronológica da posse em cada cargo, emprego ou função;

d) recomendar, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) que adote, se ainda não o fez, boas práticas no sentido de, não apenas no ato da posse, mas também periodicamente, exigir declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, quanto à percepção de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória paga com recursos públicos por parte de seus servidores e vinculados cedidos, e quanto ao exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, no caso dos servidores em regime de dedicação exclusiva;

e) determinar à Secex-RN que monitore a deliberação que vier a ser proferida;

f) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao denunciante, ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, ao Município de Santa Cruz/RN e à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), para conhecimento.

Eis o Relatório.